

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 267, DE 2003

Acrescenta o Art. 439 ao Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O presente projeto pretende assegurar a dispensa de meia jornada de trabalho por bimestre aos pais ou responsáveis, para acompanhamento escolar de seus filhos menores de dezoito anos de idade.

Distribuído preliminarmente à Comissão de Educação, Cultura e Desporto – CECD, o projeto foi aprovado naquela Comissão, por unanimidade, com uma emenda, acrescentando à CLT o art. 439-A e permitindo a dispensa de meia jornada de trabalho por bimestre para participar de reuniões ou atividades de acompanhamento escolar convocadas pela instituição de ensino.

Nesta CTASP, findo o prazo regimental, a proposta não recebeu qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o intuito de tentar criar um benefício ao empregado que tenha filho menor de dezoito anos de idade sob sua responsabilidade, permitindo-lhe ausentar-se do trabalho para acompanhamento escolar, impõe-se mais um ônus aos empregadores.

Somos de entendimento que os empregados, regra geral, já são beneficiários de inúmeras dispensas ao trabalho no período de um ano, sem prejuízo do salário, senão vejamos. Além das férias regulamentares de trinta dias e dos feriados nacionais, a CLT elenca, em seu art. 473, uma série de situações em que é facultado ao empregado deixar de comparecer ao serviço: falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou dependente econômico; casamento; nascimento de filho; doação voluntária de sangue; alistamento militar obrigatório; nos dias em que estiver realizando prova para ingresso no ensino superior e para comparecimento em juízo.

Qualquer proposta que tenha por objeto privar o empregador temporariamente da capacidade laborativa de seu empregado, mantendo, todavia, a obrigatoriedade salarial, repercute negativamente, diante dos custos a ela inerente. O ônus será ainda maior se considerarmos as pequenas e médias empresas, que estarão igualmente submetidas ao rigor da lei. Podemos chegar, em casos extremos, a uma opção feita pelos empregadores de contratar trabalhadores que não tenham filhos ou, até mesmo, que não sejam casados, restringindo o acesso ao mercado de trabalho.

Apesar dessas considerações, devemos levar em conta que não é vedada a adoção de uma medida que viabilize a dispensa do empregado para acompanhamento escolar de seu dependente, ou por qualquer outro motivo. Bastará que haja um acordo coletivo de trabalho, celebrado diretamente entre as partes envolvidas, com a participação da entidade sindical representativa, em que seja acordada uma cláusula dispondo sobre essa dispensa. Poder-se-á garantir esse direito aos empregados sem que haja uma imposição legal, observada a capacidade momentânea da empresa em assumir o ônus ou não. Ademais, essa deve ser a ótica adotada na relação entre trabalho e capital, a busca constante de um acordo direto entre as partes, independentemente da participação estatal, regulando-se as condições de trabalho a partir dos interesses de cada parte envolvida, mediante concessões recíprocas.

Além dos aspectos relativos ao mérito da proposição, devemos ressaltar uma impropriedade de técnica legislativa antes abordada na CECD, pois a proposta pretende acrescentar um art. 439 à CLT quando, na verdade, está alterando a sua atual redação. Com isso, de forma inadvertida, a matéria que hoje é ali tratada está sendo alijada do mundo jurídico, em que pese dispor sobre assunto inteiramente distinto.

De qualquer sorte, no mérito, os argumentos aqui trazidos fundamentam o nosso posicionamento pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 267, de 2003, e, conseqüentemente, da emenda aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, no que tange à órbita de competência desta CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Relator